



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Cel. Afonso Albuquerque de Lima, s/n – Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.830-120

Ofício Circular nº 293/2023-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho COMUNICAR às autoridades interessadas, especialmente a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, sobre a interpretação da legislação registral relativa ao documento obrigatório para a realização de procedimento de alteração de prenome e de gênero em assentos registraes, nos termos do Parecer nº 1705/2023 – GAB5/CGJCE, que segue anexo.

Atenciosamente,

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

Processo nº 8501687-87.2023.8.06.0026

PARECER Nº 1705/2023 – GAB5/CGJCE

Excelentíssima Corregedora Geral

Autos inaugurados por provocação da Defensoria Pública que se bate pela alteração do inciso XI do art. 7º do Provimento nº 09/2018/CGJCE (absorvido pelo Código de Normas – Prov. 04/2023/CGJCE), mais especificamente para adotar-se a certidão do distribuidor de protesto, ao invés de diversas certidões de protesto de cada uma das serventias instaladas em uma das comarcas onde tenha residido o interessado nos últimos cinco anos.

A despeito do Provimento deste estado ser anterior ao Provimento editado pela Corregedoria Nacional, Provimento nº 73/2018/CNJ, em ambos os atos normativos a exigência de certidão negativa de protestos é deduzida em texto idêntico:

PROVIMENTO Nº 09/2018/CGJCE (absorvido e revogado pelo Prov. 04/2023/CGJCE)

Art. 7º - O petítório somente será apreciado se acompanhado dos documentos indispensáveis à proposição, a saber: (Redação alterada pelo provimento nº 07/2022/CGJCE, publicado no DJe de 27/06/2022)

(...)

XI. certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

(...)

PROVIMENTO Nº 73/2018/CNJ

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

(...)

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

(...)

No âmbito do Estado do Ceará, por força do disposto no art. 124, inciso III, da Lei Estadual nº 16.397/2017, a certidão do cartório de distribuição substitui as certidões de cada um dos tabelionatos de protesto instalados em uma mesma urbe, porque neste Estado, em todas as Comarcas onde existe mais de um tabelionato de protestos, existe um serviço de distribuição, que é conferido ao 1º Ofício (Lei Estadual nº 16.397/2016 - art. 128, § 2º), contudo esse arranjo na organização do serviço extrajudicial não é o mesmo em outros

estados, de sorte que pode ocorrer em algumas unidades da federação comarca onde exista mais de um tabelionato de protesto e não exista cartório de distribuição e tal serviço seja organizado e mantido pelos próprios tabelionatos, na forma do art. 7º, parágrafo único da Lei 9.492/97 e a esse serviço, desse modo instituído, pode não ser conferida atribuição de expedir certidão.

Por vezes o procedimento de retificação de nome e gênero, envolve a atividade de cartórios situados em unidades da federação diferentes, desse modo, eventual alteração no provimento local, para estabelecer-se que existindo mais de uma serventia de protesto instalada, a certidão do distribuir é bastante, como pretende a Defensoria, pode se traduzir em percalço para o cumprimento da averbação em serventia instalada noutra estado.

Sugere-se, pois a manutenção do texto como se acha no art. 308, XI, do Provimento 04/2023/CGJCE (que revogou o Prov. 09/2018/CGJCE), mas que sejam orientados os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais que, para instruir pedido de retificação de nome e sexo do transgênero, havendo vários tabelionatos de protestos em uma mesma Comarca deste Estado do Ceará, é suficiente a Certidão de Protestos expedida pelo Cartório de Distribuição dessa Comarca, quando a averbação tenha de se cumprir por serventia de RCPN situada também no Estado do Ceará.

À superior consideração.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

GUCIO CARVALHO COELHO
Juiz Corregedor Auxiliar